

LEI Nº 907/89

De 24 de novembro de 1.989

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1.990 e dá outras providências.-

JOSÉ COUTINHO PEREIRA, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Esta lei estatui normas gerais para a elaboração dos orçamentos para 1.990, aplicáveis, no que couber, à administração direta e indireta.

ARTIGO 2º - Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes orçamentárias:

I - o orçamento será elaborado na forma da lei n. 4320, de 17 de março de 1.964, com suas alterações posteriores, adaptando às novas normas constitucionais aplicáveis à espécie;

II - Os investimentos terão por objetivo o desenvolvimento social e econômico do Município e o bem estar e a segurança da comunidade.

ARTIGO 3º - O orçamento anual terá como metas:

I - o perfeito equilíbrio entre a receita e a despesa;

II - a concretização dos objetivos e das metas fixados pelo primeiro Plano Plurianual do Município, referentes aos programas e projetos contemplados na parte da despesa;

III - a manutenção e o aprimoramento dos serviços públicos prestados pela administração, através de dotações que correspondem às efetivas necessidades de suas atividades e custeio;

IV - o desenvolvimento econômico e social do município;

V - o bem estar e a segurança da comunidade.

ARTIGO 4º - Ficam estabelecidas como prioridades para 1.990, os programas e projetos dispendo sobre:

I - a manutenção e o desenvolvimento do ensino, de forma a atender às necessidades da população etária de 0 a 6 anos e do ensino fundamental observado o disposto no artigo 212 da Constituição do Brasil;

II - o desenvolvimento e a descentralização dos serviços da saúde, dentro do programa SUDS, de forma a ampliar o atendimento médico-odontológico à população do município;

III - o saneamento básico;

(Cont. Fls 02)

Bouadine

30117

IV - o bem estar e a segurança da coletividade;

V - o desenvolvimento econômico do município.

ARTIGO 5º - A execução dos projetos e programas em caráter de prioridade não prejudicará os dispêndios de custeio e de mais atividades da administração, incluindo as despesas de capital a elas inerentes.

§ 1º - O pagamento dos serviços da dívida e do pessoal, e respectivos encargos, terá preferência sobre as ações em expansão.

§ 2º - A execução de programas e projetos não incluídos no primeiro Plano Plurianual dependerá de lei dispondo sobre essa inclusão e aprovando os créditos necessários.

ARTIGO 6º - A legislação tributária do Município será alterada, complementada e regulamentada de forma a possibilitar sua fiel adequação às normas constitucionais e à atualização de valores fiscais estabelecidos pelo município para o cálculo e cobrança dos tributos de sua competência.

ARTIGO 7º - As dotações destinadas à saúde, previdência e assistência social, tanto a administração direta como da administração indireta, serão orçadas de forma a atender as despesas do município na área de seguridade social.

ARTIGO 8º - A lei orçamentária poderá conter:

- I - autorização para cobertura de créditos suplementares, na forma do artigo 165, § 8º da Constituição do Brasil, e dos artigos 7º e 43, seus incisos e parágrafos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - autorização para operações de crédito para despesas de capital e para antecipação da receita, na forma do artigo 165, § 8º, da Constituição do Brasil.

ARTIGO 9º - É vedada a inclusão, no orçamento, de despesas com fundos de qualquer natureza, que não tenham sido previamente instituídos por lei.

ARTIGO 10 - As dotações destinadas ao pessoal serão orçadas de forma a prever recursos para:

- I - a manutenção dos serviços públicos já existentes, incluindo a expansão e o aprimoramento das ações administrativas nessa área;
- II - a manutenção dos direitos e das vantagens previstas na legislação do município, no que se refere à política de vencimentos e salários, bem como a concessão de novas vantagens e benefícios, que venham a ser aprovados mediante lei;
- III - a admissão de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, quando necessária à implantação e manutenção dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento.

ARTIGO 11 - Até a promulgação da lei a que se refere o artigo 169 da Constituição do Brasil, o Município não poderá dis-

[Signature]

pensar com pessoal, mais do que sessenta e cinco por cento do valor das receitas correntes.

§ 1º - O limite estabelecido por este artigo abrange:

- I - salários, vencimentos, gratificações, adicionais e outras vantagens;
- II - obrigações patronais;
- III - proventos e aposentadorias e pensões;
- IV - remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- V - remuneração dos Vereadores.

§ 2º - Para os fins deste artigo será considerado o somatório das receitas correntes da administração direta e das receitas próprias da administração indireta, inclusive as fundações, ficando excluídas:

- I - as transferências de entidades para entidade, no âmbito do Município;
- II - as receitas ou recursos vinculados a objetivos conveniados.

ARTIGO 12 - O orçamento geral do Município abrange os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos da administração direta.

ARTIGO 13 - A estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária vigente.

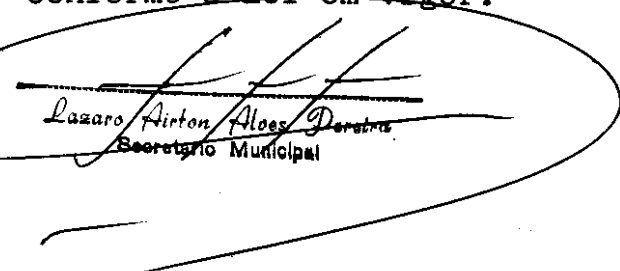
ARTIGO 14 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades governamentais e particulares para desenvolver programas e projetos incluídos no Plano Plurianual.

ARTIGO 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 16 - Revogam-se as disposições em contrário.
Sales Oliveira, 24 de novembro de 1.989


José Coutinho Pereira
Prefeito Municipal

Registrada e publicada
conforme a Lei em vigor.


Lazaro Ailton Aloes Dantas
Secretário Municipal